

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 196, DE 2003

Dispõe sobre a participação dos empregados nos Conselhos das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações.

Autora: Deputada MANINHA

Relator: Deputado EDUARDO PAES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da **Deputada Maninha**, que institui a participação obrigatória dos empregados nos Conselhos Administrativos, Deliberativos, Consultivos e Fiscais das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas. Determina que a escolha dos representantes dos empregados será feita por eleição livre, em que candidatos os próprios empregados, para um mandato semelhante aos dos Conselheiros, sendo vedada a reeleição. Dispõe que as fundações voltadas à promoção de atividades educativas e culturais deverão incorporar aos seus Estatutos normas assegurando a participação, em seus Conselhos, de membros das entidades representativas das categorias diretamente interessadas nas referidas atividades. Estabelece prazo para a expedição de decreto regulamentador pelo Poder Executivo.

Em sua Justificação, a autora afirma que “*a participação dos empregados na gestão empresarial é o primeiro passo para a democratização da estrutura de poder na empresa moderna*”, devendo abranger a colaboração entre organizações profissionais e o Poder Público, e constituindo uma das questões mais importantes da política social contemporânea, capaz de

reduzir a rotatividade da mão-de-obra e os conflitos trabalhistas, bem como aumentar a produtividade.

Opinando sobre o mérito da proposição, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, acompanhando o voto da Relatora, Deputada Dr.^a Clair, que ressaltou gerar a participação na administração uma maior responsabilidade social de todos os envolvidos no processo, bem como criar uma cultura favorável ao controle, pelos empregados, das ações dos entes públicos de cuja administração tomam parte.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de autoria do nobre Deputado Francisco Rodrigues, incluindo parágrafo único no artigo 1º do projeto de lei, a fim de excluir da sua incidência as empresas públicas relacionadas aos imperativos da segurança nacional.

Nos termos dos artigos 32, III, a e 139, II, c do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição principal, competindo privativamente à União Federal legislar sobre as normas gerais de contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista (CF, art. 22, XXVII), e sendo a iniciativa parlamentar legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, posto não incidirem, na hipótese, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Notamos, no entanto, inconstitucionalidade no artigo 6º do Projeto de Lei n.º 196, de 2003, que estabelece prazo para o Poder Executivo expedir decreto e regulamentar a lei, em manifesta contrariedade ao princípio constitucional da separação de poderes. A fim de corrigir tal vício, apresentamos

emenda supressiva do mencionado dispositivo, sem nenhum prejuízo ao projeto.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto de lei em exame não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Tendo em vista o aperfeiçoamento da técnica legislativa, oferecemos, ainda, emenda supressiva do artigo 8.º, para adequar o texto às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, posto seu artigo 9.º veda a cláusula revogatória genérica, dispondo que, quando existente, a cláusula de revogação enumerará expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

No que concerne, por fim, à emenda oferecida pelo nobre colega, Deputado Francisco Rodrigues, cumpre-nos destacar que, conquanto elogiável em seu conteúdo, não pode ser aprovada nesta Comissão. É que, de acordo com o Regimento da Casa, a emenda, que se refere ao mérito da proposição principal, deveria ter sido apresentada na Comissão a que distribuído o projeto para análise meritória, sendo certo que a emenda somente poderá ser tida como da Comissão se versar sobre matéria de seu campo temático (RI, art. 119, § 2.º), mas o despacho à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação foi para elaboração de parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição (RI, art. 54), sem manifestação sobre o mérito. Resta ao ilustre parlamentar, tencionando ressalvar as empresas públicas relacionadas aos imperativos da segurança nacional, obter as assinaturas necessárias e apresentar recurso contra o poder conclusivo das Comissões (RI, art. 58, § 1.º), a fim de que seja reaberto o prazo para emendamento em Plenário.

Feitas essas considerações, voto pela **constitucionalidade juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 196, de 2003, **desde que aprovadas as emendas supressivas** ora oferecidas, bem como **pela rejeição**, porquanto antiregimental, **da emenda** oferecida nesta Comissão .

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Relator

2004.152.220

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 196, DE 2003

Dispõe sobre a participação dos empregados nos Conselhos das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações.

EMENDA

Suprime-se o art. 6.^º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Relator

2004.152.220

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 196, DE 2003

Dispõe sobre a participação dos empregados nos Conselhos das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações.

EMENDA

Suprime-se o art. 8.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Relator

2004.152.220